

A. I. Nº - 271330.0002/02-2  
AUTUADO - POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A  
AUTUANTE - JORGE VICTOR GRAVE  
ORIGEM - INFAS SIMÕES FILHO  
INTERNET - 08.03.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0052-02/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. É vedada a utilização de crédito fiscal de material de uso e consumo. Diligência revisora traz aos autos comprovação de que parte dos materiais trata-se de produtos intermediários que participam do processo de fabricação como elementos integrantes do produto final e indispensáveis à sua composição, e que houve erro no levantamento do débito. Infração parcialmente procedente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BENS DE CONSUMO. FALTA DE PAGAMENTO. Tratando-se de parte dos mesmos materiais de que cuida o item anterior, é devido o pagamento do diferencial de alíquotas. Infração parcialmente caracterizada. 3. DIFERIMENTO. RECEBIMENTO DE REFEIÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO DE EMPREGADOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO. Restando comprovado que o imposto foi compensado no regime normal de apuração, não subsiste a infração. 4. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR. FALTA DE INCLUSÃO DAS DESPESAS ADUANEIRAS E APLICAÇÃO INCORRETA DA TAXA CAMBIAL. É devida a inclusão na base de cálculo de todas as despesas pagas ou debitadas, e a aplicação da taxa cambial vigente no dia anterior ao desembarque aduaneiro. Infração caracterizada. 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se no mesmo exercício, diferenças tanto de entradas omitidas como de saídas através de auditoria de estoques, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso sobre as saídas omitidas. Corrigidos erros na auditoria de estoques através de documentos fiscais apresentados na defesa através de revisão fiscal. Rejeitadas as preliminares de nulidades argüidas pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 11/10/2002, reclama o ICMS no valor total de R\$ 4.659.574,18, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, no total de R\$ 640.945,22, no exercício de 1997, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos às fls. 11 a 31 (Anexo A).
2. Falta de recolhimento do ICMS no total de R\$ 101.051,14, no exercício de 1997, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, conforme demonstrativos às fls. 32 a 44 (Anexo B).
3. Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS substituído por diferimento, no total de R\$8.046,97, no mês de novembro de 1997, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, referente ao serviço prestado por terceiro no fornecimento de refeições, conforme demonstrativo à fl. 45 (Anexo C).
4. Recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$22.004,63, nos meses de maio a dezembro de 1997, devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, conforme demonstrativos às fls. 46 a 47 (Anexo E).
5. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$3.887.526,22, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis no valor de R\$22.867.801,29, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas apurada mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria, relativo ao exercício de 1997, levando-se em conta para o cálculo do imposto o maior valor monetário, ou seja, o das saídas tributáveis, conforme demonstrativos às fls. 48 a 101.

O sujeito passivo por intermédio de seu procurador legalmente constituído, em seu recurso às fls. 122 a 131, após transcrever as infrações e os dispositivos tidos com infringidos, preliminarmente requer o cancelamento do Auto de Infração sob alegação de descumprimento ao artigo 40 do RPAF/99, em razão da lavratura de dois Autos de Infração relativos ao mesmo período. Em seguida, argüiu a nulidade da infração 04, sob o argumento de que o demonstrativo das importações de 1997 que serviu de base a esta infração apresenta-se eivado de vício insanável de legalidade por não ter sido elaborado na conformidade com as premissas do inciso VIII do artigo 70, do RICMS/89. Alega que o referido demonstrativo contém valores denominados sob o título de “outras” que não conseguiu identificar a que tipo de desembolso se refere. Indaga qual a taxa de câmbio apresenta-se inconsistente, e se o dispositivo legal citado é claro ao determinar como será a conversão cambial. Por conta disso, invoca o artigo 18, incisos II e IV, do RPAF/99, para fundamentar o seu pedido de nulidade por cerceamento do seu direito ao contraditório, e por faltar segurança e certeza ao crédito tributário exigido.

Adentrando no mérito das questões, o defendant apresenta como razões de defesa o seguinte.

Infração 01 – Alega que são legítimos os créditos fiscais dos produtos relacionados no Anexo A, que serviu de base à autuação, pois se referem a insumos que atuam diretamente no processo produtivo do estabelecimento, e que tem direito aos respectivos créditos fiscais com fulcro nos artigos 28 e 29 da Lei nº 7.014/96, inclusive anteriormente também previstos nos artigos 49, II e 51, III da Lei nº 4.825/89, todos transcritos. Esclarece que a empresa é um estabelecimento industrial, e que os créditos fiscais utilizados referem-se a aquisições de produtos químicos utilizados no

tratamento de água, refrigeração e água refrigerante. Afirma que tais materiais não podem ser considerados como de uso ou consumo, pois se referem a insumos que estão diretamente ligados ao processo industrial nos termos do parágrafo único do artigo 51 da Lei nº 4.825/89, e por integrarem o custo das mercadorias produzidas, quer do ponto de vista contábil, quer do ponto de vista jurídico, o crédito fiscal se constitui um direito em obediência ao princípio da não-cumulatividade. Transcreveu a ementa da decisão da 4ª JJF, Acórdão nº 1546/99 que considerou como legítima a apropriação dos créditos fiscais sobre tais produtos. Em relação às fitas adesivas e aos solventes de tintas, o defendante diz que são materiais de embalagens utilizadas no cintamento e na identificação dos pallets. Esclarece que nos pallets que seguem para exportação são utilizados estrados de madeira onde são arrumados em cada um 40 sacos de 25 quilos, sendo estes envolvidos num filme (streich) e cintado com o uso de fitas adesivas. Diz que esta nova embalagem serve para um melhor acondicionamento, e quando exportado o produto não mais retorna.

Infração 02 – argüi que se tratando das mesmas mercadorias de que cuida a infração precedente, não é cabível o pagamento da diferença de alíquotas tendo em vista que se referem a insumos utilizados no processo produtivo do estabelecimento.

Infração 03 – alega que o valor do ICMS referente ao diferimento sobre a alimentação foi compensado no livro fiscal, no mês de novembro de 1997, conforme cópia do livro de apuração acostado ao seu recurso no Anexo 1.

Infração 04 – aduz que os demonstrativos elaborados pelo autuante mostram-se imperfeitos, inconsistentes e frágeis, sob o argumento de que os mesmos incluem gastos sob a cláusula “OUTRAS”, sem demonstrar do que se trata, impedindo a empresa de exercer a ampla defesa.

Infração 05 – no tocante a este item o autuado argüi a improcedência da autuação, sob alegação de que não foram contempladas no levantamento várias notas fiscais de saídas, conforme amostragem no seu Anexo 2 correspondente a notas fiscais de saídas emitidas pela Politeno Linear Indústria e Comércio S/A. Diz que face ao curto espaço de tempo para o levantamento de todas as notas fiscais, e ao grande número de notas fiscais que iria apensar aos autos, solicitou uma diligência revisora do lançamento, ou um maior prazo de tempo para apensar aos autos o restante das notas fiscais.

Às fls. 130 a 137, o autuante apresentou uma informação fiscal referente ao Auto de Infração nº 271330/0003-02-9, sendo, por esse motivo, na Pauta Suplementar do dia 30/01/2003, decidido por esta Junta, pela realização de diligência à Infaz de origem para que o mesmo prestasse sua informação fiscal acerca das razões de defesa neste processo.

O autuante em sua informação fiscal às fls. 142 a 145, rebateu a primeira preliminar de nulidade dizendo que não houve violação ao artigo 40 do RPAF/99, pois o Inspetor Fazendário aceitou a justificativa e autorizou a lavratura de dois Autos de Infração conforme consta nas capas dos mesmos. Esclareceu que a separação das infrações em autos distintos teve como objetivo imprimir celeridade processual, visto que enquanto fica sobrestada a execução de créditos tributários oriundos da exigência de estorno de crédito fiscal das aquisições nas saídas para a Zona Franca de Manaus, as outras infrações têm seu trâmite normal. Frisa que, de acordo com o posicionamento de renomados processualistas, a nulidade só deve operar se trouxer prejuízo à parte, e que no caso, o autuado pode contestar todos os itens dos dois lançamentos.

Quanto a segunda preliminar, referente ao pedido de nulidade da infração 04 por cerceamento de defesa, sob alegação de que no demonstrativo que originou o débito deste item foi consignada uma

coluna intitulada de “outras” sem especificar a que se refere, o autuante chama a atenção de que inexiste no demonstrativo à fl. 47 – Anexo E, qualquer coluna identificada como “outras”. Ressaltou que o referido demonstrativo seguiu o previsto no artigo 70, inciso VIII, do RICMS/97, e os valores são correspondentes à soma dos tributos federais mais as despesas aduaneiras para compor a base de cálculo, além da taxa de conversão do dólar oficial.

Quanto ao mérito, o preposto fiscal apresentou sua informação fiscal nos seguintes termos:

Infração 01 – o autuante considerou desnecessário fazer maiores considerações sobre as razões da defesa, sob o argumento de que os produtos que serviram de base à autuação já foram objeto de julgamento pela 2<sup>a</sup> JJF através do Auto de Infração nº 271330.0010/01-7 e do Acórdão JJF nº 0186-02/02, sendo decidido que, com exceção de óleo lubrificante, os demais não ensejam o direito ao crédito fiscal por não integrar o processo produtivo.

Infração 02 – diz que como restou provada a procedência da infração 01, e que como esta é acessória daquela, deve ser dado a este item o mesmo tratamento julgando-o procedente.

Infração 03 – foi mantido este item da autuação, sob o argumento de que o contribuinte não comprovou o recolhimento da exigência fiscal através do respectivo DAE, limitando-se apenas a demonstrar que o valor foi apurado no livro fiscal.

Infração 04 – o autuante ratificou o seu procedimento, frisando que conforme já esclarecido ao examinar a preliminar de nulidade, inexiste a alegada coluna “outras” nos demonstrativos que instruem este item da autuação.

Infração 05 – a) o preposto fiscal esclareceu a sistemática adotada no levantamento quantitativo, e contestou os documentos de saídas apresentados na defesa, dizendo que, embora tenha havido a fusão em 1997 da empresa autuada com a Politeno Linear, as notas fiscais não podem ser consideradas, pois não foram escrituradas no livro Registro de Saídas do estabelecimento autuado; b) quanto as saídas para depósito, o autuante diz que realmente não foram consignadas no levantamento, porém também não foram computados os retornos, não havendo qualquer diferença a se apurar em função das saídas para depósito, haja vista que por ocasião da efetiva alienação das mercadorias serão emitidas as respectivas notas fiscais de vendas, e consideradas no levantamento quantitativo; c) que as notas de entregas parceladas (7.99) também não devem ser consideradas em virtude de já terem sido quantificadas nas notas de vendas (7.11), sob pena de dupla quantificação; d) que a nota fiscal nº 19586 está no levantamento apresentado na folha 73 dos autos; f) que também não devem ser computadas as notas fiscais de saída por conta e ordem de terceiros, em razão delas servirem apenas para dar trânsito às mercadorias, cuja nota fiscal de alienação é que se apresenta com natureza própria para integrar o levantamento quantitativo; g) que em todas as notas fiscais apresentadas na defesa, somente restou aproveitável a de nº 23589, de emissão do estabelecimento autuado, relativa ao produto G-803, reconhecendo que realmente a citada nota fiscal não foi incluída no levantamento. Informa que refez o levantamento quantitativo com a inclusão da citada nota fiscal, conforme seu Anexo IF-A (doc. fl. 146).

Considerando que foi anexado à informação fiscal novo demonstrativo de débito da infração 05, o contribuinte após regulamente intimado pela repartição fazendária, apresentou novo recurso às fls. 978 a 980, tendo reiterado os seus argumentos anteriores em relação a todos os itens, aduzindo ainda o seguinte.

Infração 01 – diz que o autuante citou uma decisão de Junta de Julgamento Fiscal que poderá ser reformada. Para demonstrar que a questão não está definida no âmbito do CONSEF, o defendant transcreveu a ementa do Acórdão JJF 1546/99, que foi reformado pela Câmara Superior através Acórdão CS nº 0015/21/02, também transcrito.

Infração 02 – por entender que comprovou que as mercadorias objeto da autuação tratam-se de insumos, sustenta a improcedência na exigência do diferencial de alíquotas sobre ditas mercadorias.

Infração 03 – frisa que o diferimento sobre alimentação foi compensado no livro fiscal de apuração do ICMS do mês de novembro de 1997, pelo regime normal de apuração, não podendo gerar um DAE específico.

Infração 04 – que os demonstrativos elaborados pelo autuante mostram-se imperfeitos, inconsistentes e frágeis, sob o argumento de que os mesmos incluem gastos sob a cláusula de “Despesas Aduaneiras”, sem demonstrar de que tratam os valores.

Infração 05 – diz que para comprovar a improcedência deste item anexou ao seu recurso anterior, a título de exemplo, diversas cópias de notas fiscais de saídas não contempladas na auditoria de estoques, relativamente a notas de emissão da Politeno Linear, empresa incorporada em 30 de abril de 1997 pela Politeno S/A. Frisa que ao serem desprezadas as operações da Politeno Linear até 30/04/1997, não foi considerado o efeito do estoque daquela empresa no estoque de mercadorias do estabelecimento autuado. Anexou uma planilha à fl. 981 relativa a movimentação anual das resinas autuadas. Requer mais uma vez uma diligência para levantar todas as notas fiscais que compõem o processo de prova, que não foram todas anexadas aos autos devido ao grande volume.

Ao final, reafirmando todas as razões de defesas do seu recurso inicial, o patrono do autuado requer a nulidade e a improcedência da autuação.

Na assentada de julgamento do dia 13.05.03 foi deliberado por maioria, para evitar futura alegação de cerceamento de defesa e facilitar o deslinde das questões, em converter o processo para realização de duas diligências: 1<sup>a</sup> DILIGÊNCIA a ser realizada pelo próprio AUTUANTE, para que fosse anexada uma cópia do pedido justificando a lavratura de mais de um Auto de Infração relativo ao mesmo período, em nome do estabelecimento autuado, devidamente autorizado pelo Inspetor Fazendário; 2<sup>a</sup> DILIGÊNCIA a ser realizada por preposto fiscal da ASTEC/CONSEF, para esclarecer as questões constantes às fls. 988 a 989.

Conforme Parecer ASTEC nº 0168/2003 (docs. fls. 991 a 2241), a segunda diligência foi devidamente cumprida, sendo prestadas pelo revisor fiscal as informações e esclarecimentos seguintes.

Infração 01 – foi informado que os produtos têm as seguintes utilidades no processo produtivo: “ADITIVO DE ÁGUA – utilizado na água das torres de resfriamento, cuja função elementar é no sentido de evitar a formação de boras e incrustações ao longo das linhas de refrigeração. Alguns têm características biocidas, outros anti-corrosivos e também aqueles que modificam o ponto de evaporação da água. É imprescindível sua utilização no processo como forma de se evitar a corrosão e entupimento das linhas de resfriamento da planta, uma vez que o sistema não é hermético, ficando à deriva da contaminação do ambiente.

SODA CÁUSTICA – Utilizada para tratamento de efluentes líquidos do processo, que retornarão ao meio ambiente, principalmente os de natureza ácida.

ÁCIDO PELARGÔNICO – Utilizado como reagente com capacidade de limpeza do sistema interno que atua sob pressão, sem reagir nem contaminar o produto.

OPTISLANG PL – Pigmento utilizado para branqueamento da resina. Integra e é essencial ao processo para determinar característica própria ao produto final.

DESATIVADOR DE CATALISADOR – Reagente catalítico com função de neutralizar ou reduzir a velocidade da reação química. Um catalisador “ao inverso”.

ADSORVENTE DE CATALISADOR – Reagente com a finalidade de aumentar a velocidade de reação química de determinados agentes do processo. A utilização do crédito fiscal de catalisadores está prevista no artigo 93, I, b, do RICMS.

AMÔNIA PRESSURIZADA – Utilizada para limpeza dos dutos e linha para troca de campanha na produção das resinas, evitando contaminações de um lote posterior de resina, diferente do anterior que foi processado.

GRAXA DE SILICONE – Utilizada como vedante na substituição de partes e peças (selos, mecânicos e retentores) dos equipamentos por onde o produto passa ou tem contato direto.

PENEIRA MOLECULAR – Espécie de filtro, que reveste as partes internas dos compressores de alta pressão, que tem a função de garantir que o produto final prossiga pelo sistema na forma de grânulos de “arroz”.

FILTROS – Substituto da peneira molecular, podendo ser utilizado em compressores de baixa pressurização.

ARGÔNIO – Utilizado na queima de determinados resíduos descartáveis do processo, de baixo poder de queima.

BOLA CERÂMICA – Utilizada como refratário.

FLÚIDO TÉRMICO - Este produto é usado internamente nos compressores de alta pressão que esfriam o produto (em forma de caroço de arroz), na fase final do processo, antes de serem embalados. Sua função, lubrificante, é essencial, pois evita que os grânulos da resina “grudem” na parede do compressor, que se encontra em alta temperatura.”.

Foi informado que os valores dos fretes das mercadorias encontram-se relacionados às fls. 1.006 a 1009.

Com relação ao SOLVENTE DE TINTAS e FITA ADESIVA, foi dito que a sua real utilização é como materiais de embalagens do tipo “one way”, sem retorno, que seguem acondicionados ao produto exportado.

Infração 03 – que o imposto devido por diferimento, foi compensado pelo regime normal da empresa no mês 11/97, ressaltando que o imposto foi calculado pelo autuante à alíquota de 17% quando entende que o correto seria de 5%, por se tratar de fornecimento de refeições.

Infração 04 – foi esclarecido que os valores consignados no Anexo E (docs. fls. 46 a 47), se referem a Armazenagem e Capatazia, e estão devidamente comprovados através dos documentos à fl. 1005-A fornecido pelo autuado, o qual, segundo o revisor fiscal atestou os valores lançados.

Infração 05 – sobre o levantamento quantitativo, o revisor fiscal o refez tomando por base o estoque transferido pela empresa Politeno Linear S/A, quando da incorporação em 30/04/97, resultando nos demonstrativos às fls. 1101 a 1157, sendo constatada uma omissão de entradas no valor de R\$ 624.958,20 superior à omissão de saídas no valor de R\$ 188.407,60, sendo calculado o débito com base na diferença de entradas, com ICMS a recolher no valor de R\$ 106.242,89.

O revisor fiscal informou ainda que, embora não tenha sido objeto da diligência, constatou a existência de lançamentos em duplicidade, triplicidade e até quintuplicidade nos Anexos A e B (fls. 11 a 44), referentes às infrações 01 e 02, conforme planilha e notas fiscais anexadas às fls. 1.223 a 1.265.

O sujeito passivo tomou conhecimento do resultado da revisão fiscal, conforme Intimação devidamente assinada pelo preposto da empresa constante à fl. 2.244, e não se manifestou no prazo estipulado.

Tendo em vista que não foi cumprida a 1ª Diligência solicitada à fl. 988, e a recomendação constante na informação à fl. 2.243, decidiram os Membros desta Junta, na pauta suplementar do dia 16/09/2003, encaminhar o processo para a IFEP/Metro, para que o autuante adote as seguintes providências: 1) Anexar uma cópia do pedido justificando a lavratura de mais de um Auto de Infração relativo ao mesmo período, em nome do estabelecimento autuado, devidamente autorizado pelo Inspetor Fazendário; 2) Anexar uma cópia do Auto de Infração nº 271330/0003/02-9 e respectivos levantamentos e/ou demonstrativos; 3) Tome ciência do resultado da revisão fiscal procedida por preposto fiscal da ASTEC/CONSEF, conforme Parecer nº 0168/2003 e respectivos documentos às fls. 991 a 2.241, e se manifeste, querendo.

À fl. 2.250 foi anexado pelo autuante o seu Pedido de Autorização, devidamente assinado pelo Inspetor Fazendário, para lavratura de dois Autos de Infração contra o contribuinte autuado, e às fls. 2.254 a 2.260 cópia do Auto de Infração nº 271330.0003/02-9, no valor de R\$ 231.823,05. Além desses documentos, o autuante apresentou também nova informação fiscal (docs. fls. 2.251 a 2.253-B) sobre o Parecer ASTEC nº 168/2003, tecendo as seguintes considerações:

Infração 01 – item A) o preposto fiscal aduz que o Parecerista limitou-se a descrever a utilidade dos produtos no processo produtivo refletindo literalmente a concepção da empresa, pois entende que seria temeroso assumir uma postura crítica sem conhecimentos específicos na área de processos industriais para tal posicionamento.

Em seguida, esclareceu o seguinte:

ADITIVOS DE ÁGUA – são produtos utilizados no tratamento de água de refrigeração, e já apresentam jurisprudência firmada no CONSEF sobre impossibilidade de aproveitamento de seus créditos, conforme Acórdão JJF nº 0186-02/02 (doc. fl. 143);

SODA CÁUSTICA – é utilizada no tratamento de efluentes, que nada mais é que o esgoto; o lixo líquido de uma fábrica, e situa-se além do processo produtivo, podendo a ser efetivado fora do estabelecimento industrial por prestador de serviço, como a CETREL. Considerou incabível o crédito fiscal.

ÁCIDO PELARGÔNICO – é utilizado para efetivar a limpeza dos dutos, e não há afetação aos produtos, pois atua como detergente. Considerou incabível o crédito fiscal.

OPTISLANG PL – concorda que realmente é um pigmento utilizado para branqueamento da resina, e que integra e é essencial ao processo para determinar característica própria ao produto final.

DESATIVADOR DE CATALISADOR – que apesar do nome associado ao catalisador, tem a função inversa, ou seja, de desativar o catalisador tornando-o imprestável. Por isso, o controle da reação não é feito com este produto. Considerou incabível o crédito fiscal.

ADSORVENTE DE CATALISADOR – admite ser cabível o crédito fiscal, pois tem a função de retirar o catalisador do meio reativo e não acelerar a velocidade da reação.

AMÔNIA PRESSURIZADA – tem a função de efetuar a limpeza de linha, e atua como um detergente. Considerou incabível o crédito fiscal.

GRAXA DE SILICONE – é um material de manutenção: selante (vedante) de equipamento, com função similar a que se tem nas fitas teflon. Considerou incabível o crédito fiscal.

PENEIRA MOLECULAR e 2.10 - FILTROS – tem a função de efetuar a filtração de algum produto. Não tem a mesma condição de dar formato de palete ao produto, pois isto é feito na extrusão a altas temperaturas, as quais a peneira molecular não resiste. Considerou incabível o crédito fiscal.

ARGÔNIO – que nunca lhe pode ser atribuída a função de queimar qualquer produto, já que é inerte, ou seja, não reage, não entra em combustão. Considerou incabível o crédito fiscal.

BOLA CERÂMICA – trata-se de material de uso/consumo, pois não se consome em uma única etapa do processo produtivo, mas se desgasta paulatinamente. Salienta que já é pacífico o entendimento do CONSEF nesse sentido.

FLÚIDO TÉRMICO – que este produto age da mesma forma que o aditivo de água, ou seja, aditivando o óleo que vai refrigerar o compressor, sem afetação alguma do produto, sendo incompatível com ele. Considerou incabível o crédito fiscal.

Infração 01 – item B)

SOLVENTE DE TINTAS – se presta à limpeza dos locais onde há o derramamento de tinta, cuja função é única e exclusiva a de limpeza, o que no seu entender torna incabível o crédito fiscal.

FITA ADESIVA – que não pode ser considerado como material de embalagem, por se tratar de fitas de arquear, ressaltando que poderia ser considerada como material de embalagem quando envolver mercadorias vendidas em fenos, a exemplo de sisal. Considerou incabível o crédito fiscal.

Infração 03 – item C) – sustenta que persiste o débito, pois na cópia do RAICMS à fl.1.010, apesar de calculado o imposto devido no diferimento de alimentação, inexiste o cálculo de sua integração ao valor devido.

Infração 04 – item D) – salientou que o autuado já concordou com o autuante.

Infração 05 – item E) – que o procedimento do revisor fiscal de trazer aos autos documentação do contribuinte Politeno Linear pode confundir os julgadores, pois dita empresa fundiu-se com a Politeno S/A, já tendo, inclusive, sido auditada sua baixa. Ressalta que a ação deve se limitar a uma única inscrição. Diz que o período de jan/97 a abr/97, em que esteve ativa a Politeno Linear, não deve ser considerado no levantamento.

2 – O autuante argumentou que o produto recebido para industrializar não pode ser contabilizado como próprio, por pertencer a terceiros, ressaltando que na apuração do custo da produção própria tem-se a parcela de matéria-prima, que não consta da apuração do custo da mercadoria industrializada para terceiros, tendo em vista que o encomendante remete matéria-prima ao industrializador. Entende que sem as contas contábeis que confirmem o alegado pelo autuado, não há como considerar as planilhas das diferenças de estoque apresentadas pelo revisor fiscal (fl. 1.100), e que as demonstrações apensadas (fls. 1.158 e ss) como meros relatórios gerenciais (fichas de movimentação de estoque), não podem substituir a documentação fiscal/contábil. Foi efetuada pelo autuante a depuração das incorreções do levantamento inicial, com base na planilha revisionada através do Parecer ASTEC 168/2003, reduzindo o débito da infração 05 para a cifra de R\$ 371.852,95, conforme Planilha Revisão constante às fls. 2.265 a 2.268.

Notificado a se pronunciar sobre os novos elementos acostados aos autos pelo autuante, o sujeito passivo interpõe novo recurso às fls. 2.272 a 2.275, e analisando a questão relacionada com a alegada falta de competência técnica do parecerista, disse que não lhe cabe argüir se os profissionais da ASTEC têm ou não conhecimentos técnicos específicos na área de processos industriais, ressaltando que talvez fosse o caso de mandar riscar das linhas processuais tais citações de caráter ofensivo à dignidade do Revisor Fiscal.

Quanto a questão dos materiais de uso/consumo e produtos intermediários, o autuado destacou que o autuante acatou a improcedência da glosa dos créditos fiscais concernentes aos produtos OPTISLANG PL e ADSORVENTE DE CATALISADOR. Disse que não entende como o autuante não acatou DESATIVADOR DE CATALISADOR, pois este é ação anterior ao ADSORVENTE DE CATALISADOR.

Não concordou com a assertiva do autuante, no tocante a BOLA CERÂMICA, no sentido de que material que se desgasta ao longo do uso é material de uso/consumo, citando como exemplo o caso do CATALISADOR que também se desgasta ao cabo de uma única campanha. Disse que há casos em que a Bola Cerâmica se desgasta antes do Catalisador.

Considerou incoerente o entendimento do autuante no tocante a FITA ADESIVA, ressaltando que por esta ótica o durex utilizado pelas empresas comerciais para confecção de embalagens também não pode gerar direito ao crédito fiscal.

Quanto ao ICMS deferido de refeições, disse não entender a insistência do autuante em não acatar a documentação apresentada na revisão fiscal.

Finalmente, no que concerne a diferença de estoques, o autuado discordou da informação de que empresa Politeno Linear já foi auditada e baixada, dizendo que basta se verificar no cadastro fazendário que a mesma ainda se encontra em “Pedido de baixa/Regular”.

## VOTO

Analizando a preliminar de nulidade de preterição ao direito de defesa, em virtude da alegação de lavratura de dois Autos de Infração em nome do autuado, relativos ao mesmo período, observo que em virtude de inexistir nos autos cópia do alegado AI nº 271330.0003/02-9, e a cópia da autorização do Inspetor Fazendário para sua lavratura, tal omissão foi devidamente sanada a pedido desta Junta, tendo sido acostado às fls. 2.250 e 2.254 a 2.256 tais documentos, cujo referido processo trata de ocorrência completamente diversa da que cuida os autos. Considero que o pleito do contribuinte não se enquadra no inciso II, do artigo 18, do RPAF/99, pois ele neste processo teve por mais de uma

vez a oportunidade de exercer a ampla defesa, como bem demonstram os seus recursos defensivos constantes às fls. 122 a 131, 978 a 980, e 2.272 a 2.275, inclusive, no caso do outro Auto de Infração de nº 271330/0002/02-2, a informação fiscal constante às fls. 135 a 137 nos leva a conclusão de que o autuado também impugnou o lançamento no prazo legal. Por isso, rejeito esta preliminar de nulidade, pois a lavratura de dois AI, por se referir a fatos distintos não trouxe ao sujeito passivo neste processo qualquer prejuízo a ampla defesa e ao contraditório.

Relativamente a preliminar de nulidade da infração 04 argüida no primeiro recurso, também observo que a mesma não deve prosperar, uma vez que realmente no demonstrativo que dá suporte a este item, não existe nenhuma coluna com a indicação de “Outras”. Já no segundo recurso, o defendant aduziu que não há a demonstração de que gastos se referem a coluna “Despesas Aduaneiras”. Ora, também não acato esta preliminar, eis que, é sabido que de acordo com art. 58, I, “e”, do RICMS/97, um dos itens que compõe a base de cálculo, para fins de determinação da base de cálculo nas importações, é: “quaisquer despesas aduaneiras cobradas ou debitadas do adquirente, relativas ao adicional ao frete para renovação da marinha mercante, adicional de tarifa portuária, armazenagem, capatazia, estiva, arqueação e multas por infração”, e no caso, o contribuinte bastaria examinar os documentos que estão de sua posse e que compõem o processo de cada importação, e provar que os valores consignados estariam errados. Além disso, a questão foi devidamente esclarecida na revisão fiscal de que os valores consignados no Anexo E (docs. fls. 46 a 47), se referem a Armazenagem e Capatazia, e estão devidamente comprovados através dos documentos à fl. 1005-A fornecido pelo próprio autuado, o qual, ao tomar conhecimento da revisão fiscal não se insurgiu a ela.

Desta forma, rejeito as preliminares de nulidades argüidas pelo sujeito passivo, por não ter havido em momento algum preterição do direito de defesa e ao contraditório do crédito tributário lançado no Auto de Infração, e no caso do item 04, o demonstrativo de fl. 47, foi elaborado com base no art. 58, I, “e”, do RICMS/97, permitindo, assim, que o sujeito passivo, se existisse, apontasse qualquer erro na apuração do crédito tributário exigido.

Quanto ao mérito, do exame cuidadoso de tudo o mais que consta nos autos, e com base no Parecer ASTEC nº 0168/2003 (docs. fls. 991 a 996), conclui o seguinte:

Infração 01 – o débito deste item refere-se a apropriação indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, discriminado no Anexo A constante às fls. 11 a 31, cujas mercadorias são: ADITIVO DE ÁGUA; HIPOCLORITO DE SÓDIO; SODA CÁUSTICA; ÁCIDO CLORÍDICO; FREON; ÁCIDO PELARGÔNICO; OPTISLANG PL; DESATIVADOR DE CATALISADOR; ADSORVENTE DE CATALISADOR; AMÔNIA PRESSURIZADA; GRAXA DE SILICONE; PENEIRA MOLECULAR; FILTROS; ARGÔNIO; SOLVENTE DE TINTA; FITA ADESIVA; BOLA CERÂMICA; FLUIDO TÉRMICO; e RESPECTIVOS FRETES. O sujeito passivo alegou que, com exceção de SOLVENTE DE TINTA e FITA ADESIVA, que considera como materiais de embalagens utilizados no cintamento e na identificação dos pallets, os demais produtos tratam-se de insumos que atuam diretamente no processo produtivo do estabelecimento, e que tem direito aos respectivos créditos fiscais com fulcro nos artigos 49, II e 51, III da Lei nº 4.825/89, e nos artigos 28 e 29 da Lei nº 7.014/96, e que os mesmos já foram objeto de ação fiscal anterior julgada improcedente, conforme Acórdão nº 1546/99 da 4ª JFF, confirmada pela Câmara Superior através do Acórdão CS nº 0015-21/02.

Quanto a jurisprudência do CONSEF citada pelo sujeito passivo (Acórdãos JJF nº 1546/99 da 4ª JFF e CS nº 0015-21/02), observo que a mesma não pode ser utilizada neste caso por se referir a matéria diversa da que trata este item. Para proferir meu voto sobre este item da autuação, tomarei por base os esclarecimentos trazidos aos autos pela revisão fiscal, e também como paradigma o julgamento

desta Junta através do Acórdão JJF nº 0186-02/02, no qual foi decidido por unanimidade que os produtos HIPOCLORITO DE SÓDIO; FREON e ÁCIDO CLORÍDICO, por serem utilizados no tratamento de água de refrigeração e no tratamento de efluentes não participam do processo de fabricação como elementos integrantes do produto final e indispensáveis à sua composição. Os produtos ADSORVENTE DE CATALISADOR E OPSTLANG PL, foi suficientemente demonstrado na revisão fiscal que são produtos intermediários diretamente afetados ao processo de produção. Quanto aos demais produtos, pela descrição de suas utilizações no processo industrial, verifica-se que a natureza de cada um indica que não foram utilizados no processo produtivo e consumidos a cada etapa de produção como elemento indispensável ao produto final, eis que, tratam-se de materiais para manutenção de equipamentos, tratamento de água de refrigeração, tratamento de efluentes, produtos que atuam como detergentes na limpeza dos dutos, filtros e aditivo de água. No caso dos créditos fiscais relativos a SOLVENTE DE TINTA e FITA ADESIVA, os esclarecimentos do sujeito passivo acerca de suas utilidades e confirmado na revisão fiscal, são suficientes para o convencimento de que os mesmos foram utilizados na embalagem do produto para identificação e cintamento dos pallets, o que torna legítima a apropriação de tais créditos fiscais. Quanto aos valores consignados em duplicidade, triplicidade e até em quintuplicidade, este Relator já havia observado tal irregularidade, tendo deixado para o momento oportuno proceder as devidas exclusões, que ora o faz, juntamente com os valores relativos a ADSORVENTE DE CATALISADOR; OPSTLANG PL; SOLVENTE DE TINTA e FITA ADESIVA, conforme demonstrativos seguintes:

DEMONSTRATIVO DAS NOTAS FISCAIS A SEREM EXCLUÍDAS

Mês	NF nº	Valor NF	C.Fiscal	Dif <sup>a</sup> Alíquota	Ocorrência
Jan/97	896	554,76	94,30	-	Solvente de tinta
Jan/97	19312	202,50	14,18	20,25	Fita Adesiva
Jan/97	942	1.849,20	314,36	-	Solvente de tinta
Jan/97	16160	11.543,20	1.962,34	-	Duplicidade - Hip.de Sódio
		14.149,66	2.385,18	20,25	

Fev/97	974	924,60	157,18	-	Solvente de tinta
Fev/97	998	739,68	125,74	-	Solvente de tinta
		1.664,28	282,92	-	

Mar/97	6022	3.399,40	237,96	339,94	Duplicidade - Aditivo água
Mar/97	6161	3.739,40	261,76	373,94	Duplicidade - Aditivo água
		7.138,80	499,72	713,88	

Abr/97	6345	3.824,60	267,72	382,46	Duplicidade - Aditivo água
Abr/97	6545	3.265,40	228,58	326,54	Duplicidade - Aditivo água
		7.090,00	496,30	709,00	

Mai/97	395	54.835,07	9.321,96	-	Adsorvente de Catalisador
Mai/97	220	75.664,72	12.863,00	-	Adsorvente de Catalisador
Mai/97	221	113.506,56	19.296,12	-	Adsorvente de Catalisador
Mai/97	6692	3.350,60	234,54	335,06	Duplicidade - Aditivo água
Mai/97	6763	3.350,60	234,54	335,06	Duplicidade - Aditivo água
Mai/97	6964	3.265,40	228,55	326,57	Duplicidade - Aditivo água
Mai/97	4863	7.068,00	494,76	706,80	Duplicidade - Bola Cerâmica
Mai/97	4863	7.068,00	494,76	706,80	Duplicidade - Bola Cerâmica
Mai/97	28489	135,00	9,45	13,50	Fita adesiva
Mai/97	516	31.111,12	5.288,89	-	Optslang PL
Mai/97	1165	554,76	94,30	-	Solvente de tinta

Mai/97	1202	554,76	94,30	-	Solvente de tinta
		300.464,59	48.655,17	2.423,79	

Jun/97	509	170.184,56	28.931,37	-	Adsorvente de Catalisador
Jun/97	541	114.563,26	19.475,75	-	Adsorvente de Catalisador
Jun/97	569	114.529,24	19.469,97	-	Adsorvente de Catalisador
Jun/97	569	114.529,24	19.469,97	-	Adsorvente de Catalisador
Jun/97	7197	3.690,60	258,34	369,06	Duplicidade - Aditivo água
Jun/97	24676	62.832,00	4.398,24	6.283,20	Duplicidade - Aditivo óleo
Jun/97	5084	7.068,00	494,76	706,80	Duplicidade - Bola Cerâmica
Jun/97	5084	7.068,00	494,76	706,80	Duplicidade - Bola Cerâmica
Jun/97	5084	7.068,00	494,76	706,80	Duplicidade - Bola Cerâmica
Jun/97	5084	7.068,00	494,76	706,80	Duplicidade - Bola Cerâmica
Jun/97	5084	7.068,00	494,76	706,80	Duplicidade - Bola Cerâmica
Jun/97	508	28.390,26	4.826,35	-	Duplicidade - Des.de Catalisador
Jun/97	1230	739,68	125,74	-	Solvente de tinta
Jun/97	1253	554,76	94,30	-	Solvente de tinta
		645.353,60	99.523,83	10.186,26	

Jul/97	580	114.529,24	19.469,97	-	Adsorvente de Catalisador
Jul/97	606	114.990,41	19.548,37	-	Adsorvente de Catalisador
Jul/97	7526	3.414,00	238,98	341,40	Duplicidade - Aditivo água
Jul/97	5325	7.068,00	494,76	706,80	Duplicidade - Bola Cerâmica
Jul/97	5325	7.068,00	494,76	706,80	Duplicidade - Bola Cerâmica
Jul/97	1322	924,60	157,18	-	Solvente de tinta
		247.994,25	40.404,02	1.755,00	

Ago/97	630	134.107,16	22.798,22	-	Adsorvente de Catalisador
Ago/97	630	134.107,16	22.798,22	-	Adsorvente de Catalisador
Ago/97	666	134.959,54	22.943,12	-	Adsorvente de Catalisador
Ago/97	666	134.959,54	22.943,12	-	Adsorvente de Catalisador
Ago/97	7673	3.497,20	244,80	349,72	Duplicidade - Aditivo água
Ago/97	7674	444,00	31,08	44,40	Duplicidade - Aditivo água
Ago/97	7918	4.030,60	282,14	403,06	Duplicidade - Aditivo água
Ago/97	8074	4.115,80	288,10	411,59	Duplicidade - Aditivo água
Ago/97	5542	7.068,00	494,76	706,80	Duplicidade - Bola Cerâmica
Ago/97	5542	7.068,00	494,76	706,80	Duplicidade - Bola Cerâmica
Ago/97	5542	7.068,00	494,76	706,80	Duplicidade - Bola Cerâmica
Ago/97	5542	7.068,00	494,76	706,80	Duplicidade - Bola Cerâmica
Ago/97	1364	1.109,52	188,62	-	Solvente de tinta
Ago/97	1392	924,60	157,19	-	Solvente de tinta
		587.595,12	95.148,41	4.742,77	

Set/97	8294	3.640,60	254,84	364,06	Duplicidade - Aditivo água
Set/97	8431	3.724,60	260,72	372,46	Duplicidade - Aditivo água
Set/97	695	28.551,53	4.853,76	-	Duplicidade - Des.de Catalisador
Set/97	706	69.666,00	11.894,22	-	Duplicidade - Des.de Catalisador
Set/97	717	28.767,62	4.890,50	-	Duplicidade - Des.de Catalisador
Set/97	36166	312,48	21,87	31,25	Fita adesiva
Set/97	36166	312,48	21,87	31,25	Fita adesiva
Set/97	1496	1.849,20	314,36	-	Solvente de tinta

Set/97	1442	740,00	125,80	-	Solvente de tinta
		137.564,51	22.637,94	799,02	

Out/97	8688	3.954,10	276,78	395,42	Duplicidade - Aditivo água
Out/97	748	61.770,03	10.500,90		Duplicidade - Des.de Catalisador
Out/97	748	61.770,03	10.500,90		Duplicidade - Des.de Catalisador
Out/97	1002	37.000,00	2.590,00	3.700,00	Duplicidade - Fluido Térmico
Out/97	1563	739,68	125,74		Solvente de tinta
Out/97	1569	739,68	125,74		Solvente de tinta
		165.973,52	24.120,06	4.095,42	

Nov/97	824	34.111,41	5.798,93	-	Adsorvente de Catalisador
Nov/97	824	34.111,41	5.798,93	-	Adsorvente de Catalisador
Nov/97	824	34.111,41	5.798,93	-	Adsorvente de Catalisador
Nov/97	8833	3.869,50	270,86	386,96	Duplicidade - Aditivo água
Nov/97	9018	3.746,20	262,23	374,62	Duplicidade - Aditivo água
Nov/97	819	62.048,85	10.548,30	-	Duplicidade - Des.de Catalisador
Nov/97	812	32.230,96	5.479,26	-	Duplicidade - Des.de Catalisador
Nov/97	812	32.230,96	5.479,26	-	Duplicidade - Des.de Catalisador
Nov/97	1406	3.476,00	243,32	347,60	Duplicidade - Fluido Térmico
Nov/97	1594	739,68	125,74	-	Solvente de tinta
		240.676,38	39.805,76	1.109,18	

Dez/97	912	170.444,31	28.975,53	-	Adsorvente de Catalisador
Dez/97	9171	3.746,20	262,23	374,62	Duplicidade - Aditivo água
Dez/97	9503	670,70	469,04	670,08	Duplicidade - Aditivo água
Dez/97	14085	792,00	134,64	-	Duplicidade - Hip.de Sódio
Dez/97	43228	312,48	21,87	31,25	Fita Adesiva
Dez/97	1743	1.448,64	246,26	-	Solvente de Tinta
		177.414,33	30.109,57	1.075,95	

Assim, o débito deste item fica modificado conforme demonstrativo:

MÊS/ANO	LANÇADO NO A.INFRAÇÃO	VALOR A EXCLUIR	VALOR DO DÉBITO
Jan/97	8.314,98	2.385,18	5.929,80
Fev/97	2.205,93	282,92	1.923,01
Mar/97	3.480,31	499,72	2.980,59
Abr/97	3.615,87	496,30	3.119,57
Mai/97	63.736,25	48.655,17	15.081,08
Jun/97	129.422,43	99.523,83	29.898,60
Jul/97	81.995,05	40.404,02	41.591,03
Ago/97	99.318,51	95.148,41	4.170,10
Set/97	57.755,53	22.637,94	35.117,59
Out/97	40.691,12	24.120,06	16.571,06
Nov/97	62.840,28	39.805,76	23.034,52
Dez/97	87.568,96	30.109,57	57.459,39
TOTAIS	640.945,22	404.068,88	236.876,34

Infração 02 – trata-se de exigência de imposto, a título de diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação para uso

e consumo, relacionadas no Anexo B (fls. 32 a 44). Este item está correlacionado com o item precedente, sendo constatado também a inclusão indevida de notas fiscais referentes a ADSORVENTE DE CATALISADOR; OPSTLANG PL; SOLVENTE DE TINTA e FITA ADESIVA, além da inclusão em duplicidade das notas fiscais relacionadas no item 01. Pelas conclusões anteriores, as mercadorias foram adquiridas para uso e consumo do estabelecimento, sendo devido o pagamento da diferença de alíquotas, conforme previsto no artigo 5º, inciso I, do RICMS/97, com exceção das notas fiscais relativa aos itens citados como indevidos. Excluindo-se tais documentos fiscais resulta no demonstrativo seguinte.

MÊS/ANO	LANÇADO NO A. INFRAÇÃO	VALOR A EXCLUIR	VALOR DO DÉBITO
Jan/97	4.251,33	20,25	4.231,08
Fev/97	1.322,44	-	1.322,44
Mar/97	3.454,44	713,88	2.740,56
Abr/97	3.418,04	709,00	2.709,04
Mai/97	14.829,93	2.423,79	12.406,14
Jun/97	19.786,30	10.186,26	9.600,04
Jul/97	5.472,20	1.755,00	3.717,20
Ago/97	9.646,47	4.742,77	4.903,70
Set/97	4.078,57	799,02	3.279,55
Out/97	10.582,74	4.095,42	6.487,32
Nov/97	7.634,34	1.109,18	6.525,16
Dez/97	16.574,34	1.075,95	15.498,39
TOTAIS	101.051,14	27.630,52	73.420,62

Infração 03 – diz respeito a falta de recolhimento do ICMS substituído por diferimento, na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido, referente ao serviço prestado por terceiro no fornecimento de refeições. Analisando os documentos constantes às fls. 193 a 198, observo que deve ser acatada a alegação defensiva de que o imposto relativo às notas fiscais 293, 292 e 9468 foi compensado no mês de novembro de 1997, pelo regime normal de apuração, pois, embora na cópia do Registro de Apuração do ICMS acostada aos autos apenas, exista apenas uma anotação no campo destinado a recolhimentos, de acordo com a informação prestada pelo revisor fiscal o imposto devido por diferimento, foi compensado pelo regime normal da empresa. Portanto, restando provado que o imposto foi pago através do regime normal, não procede este item da autuação.

Infração 04 – ao analisar a preliminar de nulidade deste item foi verificado que o cálculo elaborado para determinação da base de cálculo do imposto devido nas importações de mercadorias do exterior, constantes no demonstrativo às fls. 46 a 47 (Anexo E), levou em conta o preço FOB da mercadoria, o frete, com a respectiva conversão cambial, os impostos federais (II e IPI), e por último, as despesas aduaneiras, sendo impugnadas pelo sujeito passivo, apenas os valores relativos às despesas aduaneiras, a pretexto de que não foram identificados os valores a elas inerentes. Embora entenda que caberia ao autuado fazer a sua demonstração e comprovação dos valores relativos a despesas aduaneiras que considera como corretos, mesmo assim, considerando o resultado da revisão fiscal de que os valores se referem a Armazenagem e a Capatazia, e estão devidamente comprovados através dos documentos relacionados à fl. 1005-A dos autos, fornecido pelo próprio autuado, concluo que restou dirimida a questão, sendo perfeitamente devidos incluí-los para fins de apuração do imposto devido nas importações constantes no demonstrativo de fls. 46 a 47. Assim, considerando que o cálculo do imposto devido nas importações de mercadorias do exterior constantes nas DI's relacionadas no demonstrativo que instrui a ação fiscal obedeceu estritamente ao disposto no art. 58, I, "e", do RICMS/97, considero subsistente a autuação.

Infração 05 – o débito exigido neste item foi apurado por meio de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, conforme levantamentos e demonstrativos às fls. 48 a 101, sendo o mesmo impugnado com base na alegação de que não foram contempladas as notas fiscais constantes às fls. 149 a 191, e 200 a 976, das quais, o autuante após analisá-las informou que apenas a de nº 23589, correspondente ao produto G-803 deve ser incluída, tendo procedido a devida modificação no levantamento inicial, resultando no demonstrativo à fl. 146. As demais notas fiscais não foram acatadas, em razão de terem sido emitidas pela Politeno Linear Indústria e Comércio S/A. Para esclarecer a questão o processo foi submetido a revisão fiscal, cujo funcionário que a realizou (docs. fls. 991 a 2.241), elaborou novo demonstrativo à fl. 1100, sem a inclusão das notas fiscais da Politeno, resultando na diminuição do débito para a cifra de R\$ 106.242,89, cujo resultado foi acatado pelo autuado, e contestado pelo autuante através do demonstrativo à fl. 2.265. Portanto, a esta altura processual, o meu voto levará em conta estes dois últimos demonstrativos, os quais, comparados entre si, resulta no seguinte:

COMPARATIVO ENTRE OS DEMONSTRATIVOS ÀS FLS. 1.100 e 2.265

PRODUTOS	EST. INICIAL		ENTRADAS		EST. FINAL		SAÍDAS	
	1	2	1	2	1	2	1	2
SA-57	111,27	111,27	15.194,67	14.030,93	143,80	143,80	8.840,580	8.840,580
IA-59U3	99,63	99,63	11.344,22	10.612,14	332,40	332,40	5.911,950	5.809,950
IA-59	389,65	389,65	4.385,86	3.869,20	99,65	99,65	2.583,050	2.332,550
IA-58	322,70	322,70	8.451,63	7.619,27	301,60	301,60	3.646,030	3.646,030
ZC-55D	-	-	27,96	26,90	-	-	26,900	26,900
AA-59	134,88	134,88	4.927,79	3.869,20	11,85	11,85	3.398,180	3.359,180
G-803	127,35	127,35	5.495,23	5.593,96	139,08	139,08	3.595,650	3.566,650
FC-31D	60,98	60,98	20.200,13	19.051,55	36,53	36,52	11.806,820	10.699,502

1 = REVISÃO FISCAL

2 = AUTUANTE

Na comparação acima, nota-se que os estoques iniciais, as entradas e os estoques finais são idênticos entre os dois demonstrativos, enquanto que as quantidades das saídas divergem em vários itens. As divergências nas saídas são decorrentes do fato do revisor fiscal ter computado no levantamento nos itens IA-59U3 (102,0), IA-59 (250,50), AA-59 (36,00), G-803 (29,00) e FC-31D (1.107,32), as quantidades citadas correspondentes às notas fiscais de industrialização de terceiros com CFOP 513; 613 e 712, constantes nos documentos às fls. 2.266, 2.267 e 2.268. Entendo que realmente não devem ser consideradas as citadas notas fiscais, pois o trabalho fiscal está baseado nas quantidades de produção própria, e não tendo sido comprovada a contabilização das aquisições recebidas de terceiros, não é devido lançar no levantamento as notas de saídas a título de industrialização de terceiros, pressupondo-se que no caso dos estoques iniciais e finais, e das entradas consignadas na auditoria de estoque não estão incluídas as quantidades de terceiros, haja vista que o autuado nada demonstrou nesse sentido. Além disso, também devem ser excluídos do levantamento elaborado pelo revisor fiscal, os produtos “combustível” e “soda cáustica”, que embora tenham apresentado diferenças na auditoria de estoques, tais produtos não fazem parte do levantamento inicial que embasa a autuação. Assim, o débito deste item fica reduzido para a cifra de R\$ 371.852,95, conforme quadro abaixo (doc. fl. 2265):

PRODUTOS	OMS.SAÍDAS	PUM	B.DE CÁLCULO
AS-57	86,986	1.001,88	87.149,53
IA-59U3	77,278	1.469,93	113.593,25
IA-59	229,549	1.467,24	336.803,47
IA-58	59,155	351,88	20.815,46

ZC-55D	-	1.015,94	-
AA-59	64.800	1.204,40	78.045,12
G-803	62.020	1.494,80	92.707,50
FC-31D	1.061,368	1.373,94	1.458.255,95
TOTAL DA BASE DE CÁLCULO		2.187.370,29	
ICMS A RECOLHER A 17%		371.852,95	

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 704.154,54, ficando o demonstrativo de débito modificado para o quadro abaixo.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Venceto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	Item
31/01/97	09/02/97	34.881,18	17	60	5.929,80	1
28/02/97	09/03/97	11.311,82	17	60	1.923,01	1
31/03/97	09/04/97	17.532,88	17	60	2.980,59	1
30/04/97	09/05/97	18.350,41	17	60	3.119,57	1
31/05/97	09/06/97	88.712,24	17	60	15.081,08	1
30/06/97	09/07/97	175.874,12	17	60	29.898,60	1
31/07/97	09/08/97	244.653,12	17	60	41.591,03	1
31/08/97	09/09/97	24.530,00	17	60	4.170,10	1
30/09/97	09/10/97	206.574,06	17	60	35.117,59	1
31/10/97	09/11/97	97.476,82	17	60	16.571,06	1
30/11/97	09/12/97	135.497,17	17	60	23.034,52	1
31/12/97	09/01/98	337.996,41	17	60	57.459,39	1
31/01/97	09/02/97	24.888,71	17	60	4.231,08	2
28/02/97	09/03/97	7.779,06	17	60	1.322,44	2
31/03/97	09/04/97	16.120,94	17	60	2.740,56	2
30/04/97	09/05/97	15.935,53	17	60	2.709,04	2
31/05/97	09/06/97	72.977,29	17	60	12.406,14	2
30/06/97	09/07/97	56.470,82	17	60	9.600,04	2
31/07/97	09/08/97	21.865,88	17	60	3.717,20	2
31/08/97	09/09/97	28.845,29	17	60	4.903,70	2
30/09/97	09/10/97	19.291,47	17	60	3.279,55	2
31/10/97	09/11/97	38.160,71	17	60	6.487,32	2
30/11/97	09/12/97	38.383,29	17	60	6.525,16	2
31/12/97	09/01/98	91.167,00	17	60	15.498,39	2
31/05/97	09/06/97	22.778,53	17	60	3.872,35	4
30/06/97	09/07/97	50.531,00	17	60	8.590,27	4
31/07/97	09/08/97	26.886,41	17	60	4.570,69	4
31/08/97	09/09/97	4.643,06	17	60	789,32	4
30/09/97	09/10/97	20.610,88	17	60	3.503,85	4
31/10/97	09/11/97	3.537,41	17	60	601,36	4
30/12/97	09/01/98	451,71	17	60	76,79	4
31/12/97	09/01/98	624.958,18	17	70	371.852,95	5
				TOTAL DO DÉBITO	704.154,54	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 271330.0002/02-2, lavrado contra **POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 704.154,54**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 332.301,59 e 70% sobre R\$ 371.852,95, previstas no artigo 42, II, "a", e "f", III, e VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de março de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR